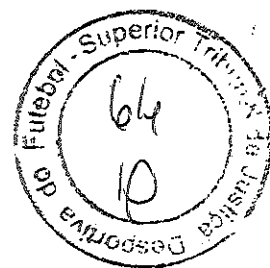


Processo nº 150/2017

Auditor(a) Relator(a): Dra. Arlete Mesquita

Recorrente(s) – Procuradoria da Primeira Comissão

Recorrido – THIAGO DUARTE PEIXOTO



Vistos

EMENTA: Recurso Voluntário. Aplicação do artigo 266 do CBJD. Incide nas penas do artigo 266 o arbitro que deixa de anotar em súmula evento punível ainda que tenha sido após apito final da partida.

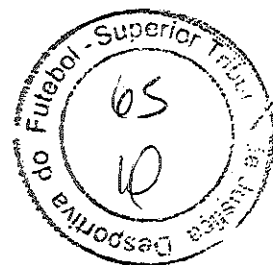
Trata-se de **Recurso Voluntário**, interpostos pela Procuradoria da Primeira Comissão Disciplinar pugnando pela reforma da respeitável decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, que absolveu o arbitro **THIAGO DUARTE PEIXOTO**.

Denúncia situada às fls. 02/04, segundo a qual o arbitro teria incorrido nas iras do artigo 266 do CBJD em virtude da ausência de relato a respeito do ocorrido, em partida válida pelo Campeonato Brasileiro – Série B -2017, Brasil/RS x Londrina PR, no dia 16/05/2017, às 19h15min no Estádio Bento a Silva Freitas, na cidade de Pelotas/RS.

Houve sessão de julgamento no dia 29 de maio de 2017, conforme consta da certidão acostada às fls. 36/37. Oportunidade em que por maioria o recorrido foi absolvido.

Às fls. 44/46, a Procuradoria de Justiça Desportiva interpôs recurso voluntário requerendo a condenação do arbitro nos moldes da peça de denuncia, ou seja, a condenação nas penas do artigo 266 do CBJD.

Às fls. 51/53, o arbitro apresentou contrarrazões ao recurso voluntário, momento em que requer a manutenção da decisão de Absolvição.



É BREVE O RELATÓRIO.

DECIDO.

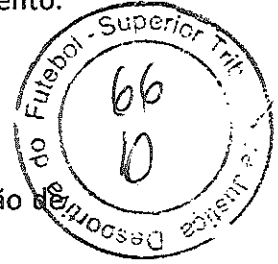
Trata-se de **Recurso Voluntário**, interpostos pela Procuradoria da Primeira Comissão Disciplinar pugnando pela reforma da respeitável decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, que absolveu o arbitro **THIAGO DUARTE PEIXOTO**.

O recorrente fundamenta seu recurso na premissa de que a atitude do recorrido está perfeitamente caracterizada no tipo do Artigo 266 do CBJD, eis que as agressões mutuas ocorridas no fim da partida foi logo após o apito final, mesmo o denunciado estando de costas ao ocorrido, seus auxiliares estavam se deslocando para o meio do campo, conforme se pode observar de forma sutil pelos vídeos juntados e denuncia, e não pode um quarteto de árbitros fazer ouvidos de marcador ou ele e seus auxiliares não terem visto nada de anormal no fim do jogo, quanto mais um caso de agressão entre jogadores.

Pois bem, compulsando os autos verifica-se que na súmula da partida não houve registro do ocorrido.

Ao observar a prova de vídeo verifica-se claramente que logo em seguida ao apito final houve agressões mutuas entre os atletas profissionais de futebol do Londrina Esporte Clube.

Verifica-se ainda que o arbitro principal encontrava-se de costas ao evento. Portanto, é inconteste que o mesmo não acompanhou os fatos ocorridos.



Todavia, há de ressaltar que o Arbitro dispõe de auxiliares para a realização de seu mister.

Diante da gravidade dos fatos e de sua declaração por ocasião de seu depoimento corroborado nas contrarrazões, a saber:

“... em seu depoimento, o árbitro foi categórico dizendo que não viu o momento das agressões que quando se apercebeu, que foi cercado por atletas e pessoas da comissão técnica, dizendo que o problema já estava resolvido.”

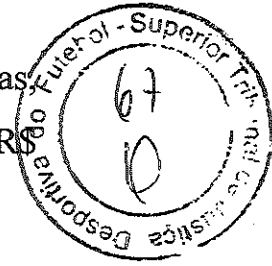
Ora, ainda que não tivesse visto constitui seu mister buscar esclarecer os fatos e registrar na súmula, ainda que não fosse possível naquele momento apurar a respectiva autoria.

Lamentavelmente se seus auxiliares não exerceram seu mister de prestar auxílio, entendo não socorrer o mesmo a simples argüição de estar de costas no momento da confusão.

Nesse sentido, o artigo 266 do CBJD é bastante claro, vejamos:

Art. 266. Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.

PENA: suspensão de trinta a trezentos e sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).



Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC)

Desse modo, tendo o recorrido tido ciência de confusão por ocasião do apito final não procedeu de forma correta ao não anotar referida ocorrência na súmula da partida.

Ao teor do exposto, dou provimento ao recurso da Procuradoria para reformar a decisão da Primeira Comissão Disciplinar e de consequência condenar o recorrido nas penas do Artigo 266 do CBJD, para aplicar a pena de 30 (trinta) dias de suspensão.

Goiânia, 22 de junho de 2017.


ARLETE MESQUITA
AUDITORA RELATORA